* DECRETO-LEI N.º 7.501 — DE 30 DE ABRIL DE 1945

Altera a redação dos artigos 132 e 134 *do Decreto-lei n.º* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acôrdo com a regulamentação que fôr expedida.

Art. 134. As diárias poderão ser pagas adiantadamente".

---

* NOTA DA REDAÇÃO: Pelo Sr. Ministro da Guerra, foram baixadas Instruções para execução do decreto-lei, como se vê do *Diário Oficial* de 28 de abril e 10 de maio de 1945.

* Publicado no *D. O.* de 23-5-45.

* (Publicado no *D. O.* de 3 de maio de 1945).

Art. 2.º Êste decreto-lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — GETULIO VARGAS. *Agamemnon Magalhães. Henrique A. Guilhem. Eurico G. Dutra. José Roberto de Macedo Soares. A. de Souza Costa. João de Mendonça Lima. Apolonio Salles. Gustavo Capanema. Alexandre Marcondes Filho. Joaquim Pedro Salgado Filho.*

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

N.º 89 — Em 11-1-1945 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Na execução do regime estabelecido pelo Decreto n.º 4.993, de 9 de dezembro de 1939, para efeito da concessão de diárias aos funcionários públicos civis da União, na forma do seu Estatuto, alguns inconvenientes têm surgido, que sòmente a prática, de fato, poderia revelar.

2. E' o caso, por exemplo, da forma de pagamento: no regime vigente, as diárias só são pagas depois que o servidor faz jus à percepção, pelo efetivo afastamento da sede

3. Êsse critério, adotado de acôrdo com a disposição expressa do art. 134 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não tem, todavia, apresentado resultados vantajosos e os inconvenientes verificados poderão ser removidos mediante o pagamento antecipado de certo número de diárias, de que o servidor prestará contas em seu regresso.

4. Para que seja possível essa antecipação, entretanto, será mister, além de estabelecer novo sistema de registro dessa despesa, atualmente feita *a priori*, na forma do Decreto-lei n.º 5.128, de 23-12-42, alterar o art. 134 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que expressamente regula a matéria.

5. Acontece, porém, que, passando o registro e contrôle da despesa a ser feito *a posteriori*, indispensável se torna cercar a sua concessão de maiores cautelas, para o que parece conveniente outorgar essa atribuição aos órgãos de pessoal, modificando, nesse sentido, o disposto no art. 132 do mesmo Estatuto.

6. Assim sendo, êste Departamento elaborou os dois projetos anexos, alterando os Decretos-leis ns. 1.713, de 28-10-39, e 5.128, de 23 de dezembro de 1942, de modo a permitir o citado adiantamento, no regime de registro *a posteriori*, que, aliás, já é o adotado pelo Decreto-lei n.º 5.437, de 30-4-43, para outras despesas de pessoal.

7. Por outro lado, tendo em vista o acréscimo de vencimentos concedido pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, êste Departamento também procedeu à revisão das tabelas de diárias, fixadas no Decreto n.º 4.933, de 9-12-39, que já não correspondiam aos níveis atuais de vencimentos, e, assim, com êsse objetivo, foi elaborado o projeto de decreto, também anexo.

8. Os limites anteriormente vigentes, de Cr$ 8,00 e Cr$ 50,00, para as diárias mínima e máxima, foram elevados, respectivamente, para Cr$ 10,00 e Cr$ 80,00.

9. Dentro dêsses limites, fixou-se a diária mínima em metade do vencimento diário do funcionário. Quanto à diária máxima, que correspondia a 50 % do vencimento diário, passou a ser fixada na base de 75 %, tendo em vista que o acréscimo do custo de vida se refletiu, especialmente, no preço da alimentação.

10. Em virtude dêsses elementos, pareceu a êste Departamento desnecessário elaborar uma tabela, uma vez que a diária passa a ser calculada diretamente sôbre o vencimento ou salário.

11. Em relação, porém, aos funcionários do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda cujos vencimentos se enquadram nos padrões numéricos estabelecidos pelo art. 16 do Decreto-lei n.º 1.847, de 1939, elaborou êste Departamento uma tabela própria, cujos valores deverão ser aplicados na concessão das diárias aos referidos funcionários.

12. Quanto aos extranumerários da União, obedecendo ao entendimento expresso na exposição de motivos n.º 2.038, de 4-11-40, aprovada por V. Excia., foram-lhes estendidas as mesmas medidas.

13. Nessas condições, êste Departamento tem a honra de submeter à aprovação de V. Excia. os projetos anexos para expedição de três decretos-leis e um decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luis Simões Lopes*, Presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinado decretos-leis ns. 7.501 a 7.503 e Decreto n.º 18.517, em 30-4-945).